



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000367984**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000522-88.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAPI, é apelado CLÁUDIO JOSÉ SANTANA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO N.º: 2708**

**APELAÇÃO N.º: 1000522-88.2024.8.26.0189**

**FORO: Fernandópolis**

**APTE: Sindnap – Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical**

**APDO: Claudio José Santana**

ASSOCIAÇÃO – “Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito c.c. danos morais e materiais” - Recurso da ré visando à desconstituição do julgado, com a consequente improcedência dos pedidos formulados na exordial – Subsidiariamente, busca o afastamento da condenação pelos danos morais ou a redução da quantia fixada na primeira instância - Possibilidade parcial – A ré não logrou êxito em desconstituir os fatos alegados na petição inicial - As argumentações trazidas tanto na contestação (fls. 74/103, e 206/213), quanto no recurso de apelação (fls. 354/368), não se revelaram aptas a sustentar a tese de que o autor tenha anuído à filiação à associação, tampouco invalidaram o laudo pericial técnico juntado às fls. 276/323, que concluiu, de modo categórico, que o contrato juntado aos autos foi adulterado – Manutenção da declaração de inexistência da relação jurídica e restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor como medida de rigor – Restituição do indébito que deverá ser efetuada de acordo com o EAREsp nº 676.608-RS - Dano moral não configurado - Descontos em percentual diminuto – Hipótese que não se enquadra em dano in re ipsa – Ausência de ofensa aos direitos da personalidade do autor – Condenação afastada nos termos do aresto - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 343/349, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para os fins de declarar a inexistência do contrato objeto da lide e da dívida dele oriunda; condenar a ré a restituir à parte autora os valores descontados em razão de tal pacto; condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais; e, por fim, condenar a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados

em 10% do valor da condenação.

Aduz a ré, em busca da reforma do r. *decisum*, que a sentença recorrida incorreu em erro ao reconhecer a relação de consumo entre as partes e aplicar ao caso vertente o Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que, por se tratar de entidade sindical, a relação possui natureza estritamente associativa, afastando a incidência da legislação consumerista. Afirma que a filiação do autor foi legítima, formalizada por meio de assinatura eletrônica avançada, com biometria, documentos e gravação de áudio, em conformidade com a legislação vigente e normas do INSS, o que afasta qualquer alegação de vício ou fraude. Impugna a condenação por danos morais, argumentando que não houve abalo concreto à esfera íntima do autor, tratando-se de mero aborrecimento, razão pela qual pugna pela desconstituição do julgado, com a consequente improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Subsidiariamente, busca a redução do valor arbitrado pelos danos morais, bem como o afastamento da restituição em dobro, sob fundamento de ausência de comprovação de má-fé (fls. 354/368).

Recurso tempestivo, contrariado e devidamente preparado.

**É o relatório.**

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença impugnada. A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção parcial, pois conforme observou o d. Magistrado:

*“O pedido inicial é procedente.*

*2) Incontroverso os descontos realizados no benefício do autor a título de "CONTRIBUIÇÃO SINDNAP-FS " (fls.42/48).*

*3) Vale destacar que a relação entre as partes é de consumo e, portanto, regida pelas normas do CDC, consoante interpretação dos artigos 2º e 3º, caput, sendo cabível a inversão do ônus da prova, na forma do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.*

*4) Tratando-se de relação de consumo, é cediço que o*

*fornecedor responde pela má prestação do serviço independentemente de culpa, conforme dispõe o artigo 14, caput, do CDC. Somente há possibilidade de o fornecedor eximir-se da responsabilidade se comprovar que inexistente defeito no serviço prestado ou que a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu.*

*5) Ademais, se o Autor nega a existência de relação jurídica entre as partes, cabia à Ré demonstrar a regularidade do termo de filiação, já que o ônus probatório da origem do débito recai sobre esta, que dele não se desincumbiu.*

*6) Nesse passo, o laudo digital apresentado pelo perito judicial (fls. 276/323), em relação ao contrato e documentos apresentados, o expert, em resposta aos quesitos 05 e 06 indica evidências significativas de adulteração, o que, por si só, já os invalida como meio de prova (fls. 290/291). Em relação ao suposto áudio de confirmação de filiação e autorização de descontos no benefício do autor, o expert, em resposta ao quesito 15, teve a mesma percepção deste juízo, ao relatar que o autor estava realizando a leitura de um texto ao afirmar tal autorização.*

*No mais, o expert concluiu que " Com base na análise detalhada realizada até o momento, foram identificados*

*indícios significativos de possíveis adulterações nos documentos analisados...A presença de inconsistências, como discrepâncias nas datas de assinatura e criação do documento, além de erros nas hashes de assinatura, suscita dúvidas substanciais quanto à legitimidade e integridade desses documentos. " (fl.321).*

*7) Diante de tal contexto, é nítida a ocorrência de prática abusiva, pois a ré se valeu da hipossuficiência do consumidor idoso(a), em violação ao artigo 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, que veda ao fornecedor de produtos ou serviços prevalecendo-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impor-lhe seus produtos ou serviços, além de que não cumpriu adequadamente com o seu dever de informação, conforme estabelecido pelo art. 6º, inciso III, do CDC.*

*[...]*

*8) Diante disso, não há outra alternativa senão concluir que a Ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos moldes do art. 373, inciso II, do CPC, razão pela qual deve ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes referente à filiação e/ou contratação dos serviços e*

*a ilegalidade dos descontos proferidos do benefício do autor.*

*9) Por conseguinte, em que pese a ré ter informado que providenciou a desfiliação do autor junto aos quadros de associados, não comprovou a devolução dos valores descontados do benefício do autor.*

*10) Cumpre destacar que nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC:*

*[...]*

*Eis que, para a fixação do termo a quo nos casos de repetição do indébito, deverá ser observada a tese fixada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento dos recursos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, observada a modulação dos efeitos aprovada na mesma decisão:*

*[...]*

*Nesse sentido, observando-se a modulação de efeitos determinada pelo C. STJ, conclui-se que caberá a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente apenas após a publicação do acórdão em análise (v.g. 30/03/2021), isto é, a partir de 31/03/2021.*

*No caso sub judice, os descontos iniciaram-se em data posterior ao termo acima e, portanto, a restituição dos valores deverá ocorrer de forma dobrada.*

*11) Por fim, considerando que os descontos ocorreram entre os meses março/2022 a dezembro/2022 (fls.42/48), que o cancelamento ocorreu somente após citação e, também, para fins de se evitar reiteração de condutas da ré, mostra-se razoável o pedido de indenização por danos morais, no montante de R\$10.000,00, em razão dos descontos indevidos realizados no benefício previdenciário do autor, o qual possui caráter alimentar.”*

E, de fato, a ré apelante não logrou êxito em desconstituir os fatos alegados na petição inicial. As argumentações trazidas tanto na contestação (fls. 74/103 e 206/213), quanto no recurso de apelação (fls. 354/368), não se revelaram aptas a sustentar a tese de que o autor apelado tenha anuído à filiação à associação, tampouco invalidaram o laudo pericial técnico juntado às fls. 276/323, que concluiu, de modo categórico, que:

***“Com base na análise detalhada***

*realizada até o momento, foram identificados indícios significativos de possíveis adulterações nos documentos analisados, especificamente nos documentos digitalizados e registrados nas fls. 210/213 dos autos. A presença de inconsistências, como discrepâncias nas datas de assinatura e criação do documento, além de erros nas hashes de assinatura, suscita dúvidas substanciais quanto à legitimidade e integridade desses documentos.”*

E, ainda:

*“A análise do código HASH recalculado e a comparação com a sequência original revelaram divergências que indicam que os arquivos podem ter sido modificados após sua criação inicial. A diferença entre as datas de assinatura e a data de criação dos documentos, bem como o desalinhamento observado, são evidências claras de possíveis manipulações. Além disso, a verificação dos metadados, a análise das assinaturas digitais e a revisão dos conteúdos revelaram inconsistências que reforçam a suspeita de adulteração. Os resultados obtidos através das ferramentas especializadas, como OpenSSL, GnuPG e ExifTool, corroboram a hipótese de que os documentos analisados podem ter sofrido alterações não autorizadas.”*

No que tange ao áudio apresentado pela ré apelante, buscando demonstrar a anuência do autor apelado à sua filiação à associação, a prova pericial foi categórica, mais uma vez, ao confirmar tratar-se, de fato, da voz do demandante. Todavia, o mesmo laudo pericial evidenciou importante nuance, ao concluir que: *“Ao analisar minuciosamente o áudio, é perceptível que o requerente está realizando a leitura de um documento, evidenciado pela entonação pausada e cadenciada, típica de quem está reproduzindo o conteúdo escrito.”*

Com efeito, da referida gravação — que possui duração ínfima de apenas 22 segundos — depreende-se, com clareza, que o autor apelado apenas repete trechos de um texto pré-formulado, com o aparente objetivo de simular um consentimento. A leitura pausada, com inflexão artificial, indica que não se trata de uma manifestação espontânea de vontade, mas sim de mera reprodução verbal de conteúdo previamente redigido, o que fragiliza sobremaneira a tese da ré apelante quanto à suposta legitimidade da filiação e da autorização para descontos em benefício previdenciário.

Logo, a ausência de elementos probatórios suficientes para comprovar a autenticidade do contrato, aliada ao resultado da perícia, reforça a presunção de que o autor apelado não anuiu aos termos da contratação, ou seja, não houve manifestação válida de sua vontade. Assim, a ré apelante deixou de cumprir com o ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o que torna insubsistente a alegação de regularidade da avença e, por conseguinte, acarreta a manutenção da procedência do pedido de declaração de inexistência do negócio jurídico formulado entre as partes e da devolução dos valores, nos moldes como determinados pelo d. Magistrado sentenciante e em observância ao *EAREsp* n° 676.608-RS.

Entretanto, no que se relaciona à condenação ao pagamento de **indenização por danos morais**, efetivamente, não se olvida que os descontos mensais de contribuição associativa, sem qualquer lastro, no benefício previdenciário do autor apelado, caracterizam conduta ilícita por parte da associação apelante, a atrair sua responsabilidade objetiva — ou seja, independentemente de ter agido com culpa — pelos danos infligidos ao consumidor, com fundamento nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, combinados com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Porém, ainda que a supramencionada falha tenha causado certo desconforto ao demandante, não trouxe maiores consequências além do prejuízo material, que será objeto do devido ressarcimento.

Com efeito, os bens jurídicos cuja ofensa caracteriza o dano moral são os denominados direitos da personalidade, como os que se extraem, em rol exemplificativo, dos artigos 11 a 21 do Código Civil (v.g. integridade física e psicológica, vida, liberdade de pensamento, privacidade, honra, imagem, nome).

Tais bens não têm, *per si*, conteúdo patrimonial, porém equivoca-se quem associa o dano moral a qualquer prejuízo economicamente incalculável ou usa o instituto como forma de punir ou impor melhoria de qualidade do serviço oferecido por suposto ofensor, quando não evidenciada lesão a direitos da personalidade.

Deveras, todo evento danoso importa, para quem o sofre, em algum desconforto ou dissabor de ordem não patrimonial; contudo estes não são e não devem ser objeto de preocupação do Direito, mas tão somente aqueles extremamente significativos e tormentosos.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

***“(...) o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade – notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos –, é insuficiente à caracterização***

*do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar (...)*". (AgRg no REsp n. 1.269.246/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20.05.2014).

E frisa-se a situação em evidência não se enquadra na hipótese de dano moral *in re ipsa*, consoante precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

**“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária,**

*nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese' (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).*

Logo, ainda que indevida a cobrança, a subtração de valores junto ao benefício previdenciário do autor-apelado não caracteriza, por si só, ofensa anormal à personalidade, e, seguramente, não houve prova alguma nesse sentido, considerando que os descontos não foram em valor expressivo, em torno de R\$ 30,30, ao mês (fls. 05), representando menos de 5% do benefício mensal do autor-

apelado (R\$ 1.320,00 – 11/2023).

Portanto, não havendo nos autos qualquer evidência concreta do sofrimento de dano de caráter extrapatrimonial, não se verifica, no presente caso, o direito à referida indenização, de modo que deve ser **afastada**.

Espelhando a postura em tela, deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

***“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.”*** (TJSP- Núcleo de Justiça

4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Rel. Des.: ALEXANDRE COELHO; j: 10/03/2025).

**“APELAÇÃO CÍVEL –**

*Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais – Associação que realizava descontos não autorizados em benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Irresignação do autor – Acolhimento da preliminar de impugnação à gratuidade de justiça concedida à ré, diante da comprovação de que a associação possui condições de arcar com as custas e despesas processuais – Mérito – Tese de abalo psíquico indenizável, bem como de que os valores descontados de sua aposentadoria deverão ser devolvidos em dobro – Acolhimento em parte – Restituição que deve ser em dobro à luz do art. 42 do CDC, dispensada prova de má-fé – Por outro lado, dano moral não caracterizado – Novo entendimento firmado por esta C. Câmara, em sua maioria, no sentido de que a cobrança indevida, por si só, não atinge os direitos de personalidade do indivíduo, a ponto de ultrapassar a barreira do mero aborrecimento – Necessidade de efetiva comprovação do abalo moral suportado, que, neste caso, não ocorreu – Reforma da sentença para revogar a benesse concedida à ré, bem como para condená-la a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário do autor – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**” (TJSP-7ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1002962-34.2024.8.26.0229; Rel. Des.: FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI; j:*

27/02/2025).

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Por conseguinte, adota-se a fundamentação da r. sentença impugnada, permanecendo parcialmente mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

**PEDRO FERRONATO**  
**Relator**